



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º. 684/20234  
REF: PL N.º 164/2024  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

Atendendo a Vossa Solicitação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei nº 164/2024**, protocolizado sob o nº. **78.468/2024**, exposto em 10 (dez) artigos, que *“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado em 30 de setembro de 2024, fazendo-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

Após despacho do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis o Projeto de Lei em relevo foi encaminhado para conhecimento ao soberano Plenário na 29ª sessão ordinária realizada em 07/10/2024.

Em 07 de outubro de 2024, a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

Alega o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem Justificativa:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei 4320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia casa de leis, o Projeto de Lei que “*Estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2025*”.

O referido Projeto de Lei foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo assim o princípio do equilíbrio orçamentário, bem como todas as alterações ocorridas na estrutura orçamentária, advindas de Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e demais legislações vigentes.

Saliento que durante a elaboração da referida peça Orçamentária, realizamos Audiência Pública que ocorreu no dia 17 de setembro, às 09h30.

As ações envolvendo as áreas de saúde e educação atendem as exigências estabelecidas na Emenda Constitucional nº. 29/2000 e no artigo 212 da Constituição Federal. Consta também da presente proposta à previsão de pagamento das dívidas contratadas.

Destaco, ainda, que muitas obras e ações constantes nesta proposta orçamentária, para serem concretizadas, dependem de parcerias com o Governo Estadual, Federal e outras Instituições.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Senhorias a deliberação da matéria e aprovação deste Projeto de Lei.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração aos Nobres Edis.

Em análise, *salvo melhor juízo*, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

No que tange ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**, na forma do *artigo 40, inciso I, alínea “b”, item 3, do Regimento Interno*<sup>1</sup>, a quem compete

<sup>1</sup> **Art. 40.** Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:

**I** - opinar sobre matéria em tramitação na Câmara, referentes a:

(...).

b) planejamento municipal, compreendendo:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

apreciar o mérito.

Outrossim, vale a pena destacar, nos termos *do artigo 40, § 1º, do Regimento Interno*<sup>2</sup> que se trata de competência privativa da **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento**.

Necessária, ainda, a observância aos ditames da Lei Complementar Federal 101/2000, Lei Federal nº 4320/64, e, Carta Magna vigente, notadamente os arts. 107 e seguintes, e, 165 e seguintes.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento possui o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para emissão de parecer, *conforme artigo 59, II do Regimento Interno*<sup>3</sup>.

Ademais, os Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar poderão participar da discussão e votação do Projeto, no âmbito da Comissão Permanente competente, com direito a VOZ, consoante *artigo 212, § 1º do*

- 
1. plano plurianual;
  2. lei de diretrizes orçamentárias;
  3. orçamento anual.

<sup>2</sup> **Art. 40.** Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento:

(...).

§ 1º. Caberá, privativamente, à Comissão de Finanças e Orçamento, examinar e emitir parecer conclusivo sobre os projetos referidos nos itens da alínea “b”, do inciso I, do “caput” deste artigo, bem assim, acerca das emendas e proposições que os modifiquem.

<sup>3</sup> **Art. 59.** As Comissões, isoladamente, terão os seguintes prazos para emissão de parecer sobre proposições e sobre as emendas oferecidas, salvo as exceções previstas neste Regimento.

(...).

**II** - de trinta dias úteis, nos projetos de lei complementar, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual, do plano diretor e de codificação; (**alterado pela Resolução nº. 132/2001**)



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### *Regimento Interno*<sup>4</sup>.

Demais disso, mister se faz a observância do disposto nos demais *artigos 212 a 218, todos do Regimento Interno* desta Casa de Leis, pois, nos primeiros 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento, o mesmo poderá ser emendado<sup>5</sup>.

Vale destacar que *nos termos* do art. 63, I da CF/88<sup>6</sup> e art. 68, I da Constituição do Estado do Paraná<sup>7</sup>, se afigura **vedada** a apresentação de emendas que impliquem em **aumento de despesas** em proposições de iniciativa do Executivo, *ressalvadas* as hipóteses ali elencadas.

Por oportuno, as **emendas ao Projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem**, só poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes

---

<sup>4</sup> **Art. 212.** Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, receber parecer. **(alterado pela Resolução n.º. 171/2001)**

**§ 1º.** Da discussão e da votação do projeto na Comissão poderão participar, com direito a voz, os Líderes de bancada partidária ou de bloco parlamentar.

<sup>5</sup> **Art. 212.** Qualquer um dos projetos de que trata esta Seção, quando enviado à Câmara pelo Prefeito Municipal, será distribuído em avulsos aos Vereadores para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, receber parecer. **(alterado pela Resolução n.º. 171/2001)**

(...).

**§ 2º.** Nos primeiros 15 (quinze) dias úteis do prazo previsto no “caput” deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto. **(alterado pela Resolução n.º. 171/2001)**

<sup>6</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>7</sup> Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Orçamentárias (*art. 213, inciso I do Regimento Interno*) e desde que sejam observados os incisos II e III do art. 213 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, segundo a dicção do § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno*<sup>8</sup>.

### **III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à tramitação do **Projeto de Lei nº. 164/2024**.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 18 de outubro de 2024.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500

---

<sup>8</sup> **Art. 20.** As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

**I** - maioria simples;

**II** - maioria absoluta;

**III** - maioria de dois terços.

(...).

§ 3º. As deliberações do Poder Legislativo, da Mesa Executiva e das Comissões, ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros. (**alterado pela Resolução nº. 002/2003**)